



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10907.001742/2005-15
Recurso nº 154.435
Assunto IRPF - Exs.: 2000 a 2004
Resolução nº 102-02.446
Data 06 de agosto de 2008
Recorrente JUAN CRISÓSTOMO RUIZ DIAZ IBANEZ
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado).


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Masaki Nishioaka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

O interessado foi autuado por omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem desconhecida, com base no artigo 42 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e respectiva legislação superveniente.

O crédito tributário é de R\$ 2.430.922,48 sendo R\$ 643.790,65 de imposto, R\$ 1.448.528,93 de multa no percentual agravado de 225%, e, juros de mora de R\$ 338.602,90.

Cientificado em 22.07.2005 (fl.278), o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls.352 a 356).

Na impugnação, o interessado defende-se da multa qualificada e agravada (225%). sob alegação de que apresentou espontaneamente todos os extratos bancários sem qualquer omissão. Alega ainda que diligenciou junto às empresas com as quais trabalha para obter recibos e demais documentos para comprovar a atividade de prestação de serviços alegada, fato que em seu entender afasta qualquer tentativa de fraude ou ocultação de informação. Alega também, que o prazo que lhe foi dado para apresentação dos documentos, não foi suficiente. Não havia qualquer outra motivação para não cumprir a intimação, exceto a exigüidade do prazo para apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal.

Aduz quanto à movimentação bancária, que são recursos de terceiros que passaram pela sua conta corrente, “in verbis”:

“A movimentação da conta corrente bancária do impugnante, no período investigado, com exceção dos seus rendimentos declarados, constituiu-se de movimentação de recursos de terceiros, que estão nominados neste processo - as empresas exportadoras paraguaias, para as quais atuou em Paranaguá como representante junto às agências marítimas, Porto, Receita Federal, Receita Estadual, Sindicatos de Transportes, Sindicatos Portuários e outros entes envolvidos no processo portuário de exportação.

2. E esses recursos eram destinados para fazer frente aos custos das operações de exportação. Essas empresas depositavam esses valores em sua conta corrente, geralmente em dinheiro, para pagamento de despesas e

recolhimento de impostos, taxas e emolumentos (sempre em nome deles) como provam os documentos inclusos.

3. Os pagamentos dos serviços, os recolhimentos dos impostos, taxas e emolumentos, eram feitos pelo requerente com cheques pessoais, já que os valores eram depositados em sua conta, como os extratos bancários constantes dos autos provaram desde o início e que se confirma com os documentos inclusos”.

Conclui o interessado em sua impugnação requerendo:

- a apuração da verdade real,
- insiste que não houve sonegação,
- junta aos autos as procurações das empresas localizadas no Paraguai que lhe outorgaram mandato para representa-las no Porto de Paranaguá (empresas La Florestal Alto Paraná, Timberland SRL, Ambay SRL, Tosca Parquet, Impa Parquet SRL e Madeiras Iguassu SRL. Trebol,),
- informa que os seus rendimentos são aqueles declarados ao Fisco,
- que os valores depositados em sua conta corrente contém além dos os seus rendimentos declarados, os valores de terceiros, quais sejam, as empresas mencionadas,
- que a sua evolução patrimonial esta conforme os seus rendimentos,
- requer perícia para provar o alegado e indica o Contador para acompanhar a referida perícia e requer finalmente, diligência junto ao Registro de Imóveis de Paranaguá para comprovação de que a aquisição do imóvel constante de sua declaração do ano calendário de 2001, foi mediante permuta.

A DRJ de origem (fls. 359 e seguintes) considerou o lançamento parcialmente procedente afastando o agravamento da multa, mantendo a multa qualificada de 150%.

Afastou também, a necessidade de perícia entendendo que “(...) a mera alegação de necessidade de revisão de cálculos se mostra despida de qualquer razão plausível. Não apontou o impugnante nenhum erro no lançamento. Mesmo que houvesse tais erros, não se mostra necessária a interferência de perito, pois os cálculos envolvidos são simples.”

compreendendo operações aritméticas básicas, aferíveis por qualquer pessoa com escolaridade fundamental, dispensado qualquer conhecimento técnico específico."

Quanto ao pedido de diligência junto ao Registro de Imóveis, diz a decisão da DRJ de origem que " (...) a diligência ... para comprovação da citada permuta, mostra-se também desnecessária. O lançamento versa sobre origem de depósitos bancários e, nesse contexto, provar que o negócio jurídico de aquisição do bem se deu nesta modalidade nenhuma influência terá na justificação dos créditos bancários. Além do que o ônus de tal prova cabia exclusivamente ao impugnante, posto tratar-se de negócio jurídico com implicações na esfera tributária, cuja documentação competia-lhe guardar para apresentação ao fisco, quando solicitado. No mais, é prova de fácil produção e bastava ter ido ao registro e requerido a correspondente certidão. Devem ser rejeitados os pedidos de perícia e diligência, por serem tais providências desnecessárias."

Como prova, o interessado juntou à impugnação uma grande quantidade de documentos autuados nos Anexos de I a V, composto por não menos do 21 volumes, todos relativos a pagamentos feitos a terceiros por conta e ordem das empresas das quais é procurador. Informa o interessado que o valor utilizado para pagamento dessas despesas eram depositados em sua conta corrente pela empresas representadas, na grande maioria das vezes em dinheiro.

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese, ratifica as razões expostos anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

No Termo de Verificação Fiscal, fls.289 e seguintes, consta que o interessado declarou em 1999 a 2003 (ano calendário), os valores de R\$ 37.142,55, R\$ 36.000,00, R\$ 36.000,00, R\$ 51.250,59 e R\$ 41.500,00 respectivamente.

Os valores movimentados pelo interessado em sua conta bancária foram os seguintes, no mesmo período, R\$ 262.425,12, R\$ 526.925,27, R\$ 338.989,30, R\$ 598.050,04 e R\$ 728.844,66.

No mesmo documento fiscal, a autoridade faz considerações sobre **eventual evolução patrimonial a descoberto** (em 2001 no valor de R\$ 86.348,47, em 2002 de R\$ 37.085,32 e em 2003 de R\$ 20.122,00) que, entretanto, não será objeto de apreciação, posto que o lançamento se refere exclusivamente, a omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem desconhecida.

O demonstrativo dos depósitos utilizado para lavratura do auto de infração consta às fls. 292 e seguintes. Como o interessado não respondeu à intimação, embora tenha requerido alguns vezes prorrogação de prazo, **os valores utilizados no lançamento são aqueles listados pela autoridade fiscal, extraídos dos extratos de movimentação bancária fornecidos pelo contribuinte.**

Do trabalhoso cotejo entre os documentos apresentados em sede de impugnação e os extratos bancários trazidos pelo próprio interessado à autoridade fiscal no início do procedimento, difícil não se concluir pela prática de atividade de espécie de despachante alfandegário alegada pelo contribuinte.

O primeiro forte indício que me conduz a esta a conclusão são as procurações outorgadas ao interessado, apenas às fls. 237 e seguintes dos autos. Constatase que o interessado é um procurador das empresas com sede no Paraguai. Sua atividade, conforme se

pode depreender dos autos, é de despachante que recebe valores das representadas para pagamento de suas despesas de despacho das mercadorias.

Na **procuração apensada às fls. 241 do v. II**, consta que o interessado é um despachante aduaneiro, com domicílio em Paranaguá (cidade Portuária) e que recebe poderes para solucionar todas as questões relativas aos despachos de mercadorias, entre outras diligências, inclusive pagar impostos, etc.

Às fls. 246 do v.II, consta procuração em língua portuguesa, outorgada pela empresa LA FLORESTAL ALTO DO PARANA SRL, com endereço no Paraguai, outorgando poderes para IBANEZ E FARIAS LTDA, com CNPJ n. 00476.990/0001-39 e inscrição estadual n. 118.07927-20, situada a Rua Theodorico dos Santos, Bairro Costeira, Paranaguá, Estado do Paraná, CEP. 083.203-450, nas pessoas de Juan Crisostomo Diaz Ibanez e João Marcelo Farias da Costa, indicando RG e CPF inclusive deste ultimo.

Os poderes outorgados são para exercer atividades relacionadas com despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas, podendo inclusive pagar impostos, dentre outras atribuições.

Às fls. 248 consta uma carta da Industrial Maderera Copeland, informando ao Administrador do Deposito em Paranaguá, que o interessado é o representante da mencionada empresa para fins das questões de despachos.

Às fls. 244 do mesmo volume, encontra-se uma carta da IMSA – Indl.Maderera San Alberto, informando ao Administrador do Deposito de Paranaguá, que o sr. Juan é o seu representante para as questões de despacho naquele local. Idem às fls. 245, carta emitida pela empresa Timberland S.R.L.

Os valores dos depósitos considerados desconhecidos são (por amostragem) de R\$ 1.000,00, R\$ 920,60, R\$ 850,00, R\$ 4.400,00, R\$ 6.000,00 (exemplos extraídos da fl. 250 da intimação); Outros depósitos tem os seguintes valores: R\$ 50,00, R\$ 300,00, R\$ 4.592,50, R\$ 354,00, R\$ 6.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.500,00, (exemplos extraídos da fl. 253). Vários depósitos de R\$ 500,00, R\$ 300,00 e R\$ 200,00 (v.fl.255). Vários depósitos de R\$ 1.000,00 (v.fl.259). Vários depósitos de R\$ 1.000,00, R\$ 500,00 e um de R\$ 370,00 (v.fl.263).

Analisando-se os documentos trazidos pelo interessado como prova de sua atividade de despachante aduaneiro, constata-se, por exemplo, na fl.334 do volume denominado Anexo I, VI.III / III um recibo de movimentação de cargas, capatazia de exportação, no valor de R\$ 69,00, com a observação "PAGTO. EM DINHEIRO, DESPACHANTE JUAN."

Outro documento escolhido por amostragem, esta apenso à fl. 341 do mesmo volume Anexo I, V. III / III, no valor de R\$ 0,57 com a mesma observação: "PAGTO. EM DINHEIRO, DESPACHANTE JUAN".

No volume denominado Anexo V – VI. II / IV, às fls. 221 em diante, encontram-se apensados vários documentos de cobrança emitidos pela **Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina** no valor de R\$ 35,39, R\$ 33,08, R\$ 33,86, etc... todos com o comprovante original de pagamento, através de depósito bancário no Banco do Brasil à referida Administração dos Portos indicada.

Diante das circunstâncias acima relatadas, com a devida vênia das autoridades lançadoras, convenço-me da atividade de prestação de serviços de despachante do interessado. Ou seja, (i) o confronto entre os valores depositados em sua conta corrente – que são, individualmente, de pequena monta --- e os valores pagos a título de despesas aduaneiras (também inúmeros pagamentos de valor reduzido), (ii) as procurações outorgadas ao interessado e correspondências apensadas de teor similar, (iii) os documentos de pagamento de despesas aduaneiras, (iv) a indicação da sociedade **IBANEZ E FARIAS LTDA. tendo como sócio o Sr.Juan**, as fls. 246 do v.II, e, finalmente (v) o volume de movimentação na conta corrente do interessado, conduzem-me à conclusão que a conta corrente foi utilizada para abrigar também, outros valores que apenas os seus rendimentos.

Se não for possível se afirmar com segurança absoluta a procedência desta conclusão, de igual modo não se pode afastar a presença de sérias e relevantes dúvidas sobre a base de cálculo do lançamento e discussão.

O artigo 42 da Lei 9430 de 1.996, embora contemple uma presunção legal, não pode ser aplicado ilimitadamente. A legislação estabelece contornos firmes a serem observados pela autoridade fiscal.

O ilustre Conselheiro Naury Fragoso, sempre tão lúcido e preciso em suas colocações, nos ensina que:

“A aplicação da referida norma requer não apenas a investigação dos dados informados pela pessoa sob procedimento fiscal a respeito dos fatos que deram origem aos recursos creditados em conta bancária, mas também, independentemente desta, por força das normas contidas nos parágrafos 2º. e 3º., combinadas com aquela do artigo 3º. da Lei 7.713, de 1.988, que regula o fato gerador do tributo em nível de lei ordinária, o desenvolvimento de atitudes da autoridade fiscal para buscar a construção dos fatos até então ocultos. Em complemento, a identificação das características daqueles já comprovados, no sentido de classificar os recursos externados pelos depósitos bancários como rendimentos tributáveis sob forma de incidência específica e excluí-los da base presuntiva, esta que deverá ser composta apenas com créditos de origem desconhecida, restantes, após dita investigação e a colaboração do sujeito passivo.

(...) a base de cálculo do tributo a ser exigido de ofício não pode conter dúvidas sobre a sua adequação aos fatos de referência, mesmo nas situações de presunção legal. Sendo esta a situação, caracterizada estaria a possibilidade da exigência do tributo sobre base de cálculo inexistente e a exteriorização do exercício de enriquecimento ilícito do sujeito ativo, com ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º., II, e art. 150, I, ambos da Constituição ...) (Ac.102.48.873 de 22.01.2008).

Nessa linha, com a devida vênia, discordo das conclusões da DRJ de origem de que seria inviável a investigação dos elementos trazidos pelo interessado já que as empresas representadas se encontram em outro País, fora da jurisdição da autoridade fiscal. Ocorre que os documentos trazidos à abundância pelo interessado, apontam nomes e endereços localizados no Brasil, em Paranaguá e imediações. É o caso da Administração de Portos de Paranaguá e Antonina, da Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda. com endereço na Rua Soares Gomes, 999, Paranaguá, da Cooperativa de Transportes de Cargas e Anexos, Lachmann Agência Marítima S.A., também de Paranaguá e com CNPJ declarado nos documentos (v.por exemplo, fl. 156- Anexo I, v. II / III, Agência Marítima Transatlântica Ltda., com endereço na Rua Nestor Victor, 800, Paranaguá (com indicação de CEP, CNPJ nos documentos apensados, por exemplo, a fl. 28 do Anexo II, v. I / V, e outros.

Nestas condições, proponho o retorno dos autos, para a realização de diligência baseada nos documentos apensados pelo interessado para:

1. seja verificada a participação do interessado na sociedade **IBANEZ E FARIAS LTDA**, com CNPJ n. 00476.990/0001-39 e inscrição estadual n. 118.07927-20, situada a Rua Theodorico dos Santos, Bairro Costeira, Paranaguá, Estado do

Paraná, CEP. 083.203-450, e se a sociedade exerce a atividade de despachos aduaneiros ou similares.

2. seja intimado o sr. **João Marcelo Farias da Costa** para saber se é sócio do interessado na sociedade mencionada e qual a atividade exercida pelo sr. Juan e pela sociedade;
3. sejam intimadas todas as **sociedades indicadas em destaque** (em negrito e sublinhadas) no parágrafo precedente, bem como, demais pessoas e empresas com endereço no Estado do Paraná, constantes dos documentos apensados pelo interessado como envolvidas nas operações praticadas, para que confirmem os valores recebidos, quem os pagou, a atividade do sr. Juan. a procedência de suas alegações.
4. excluir as transferências entre contas do mesmo titular, as devoluções e outros valores previstos na legislação pertinente.
5. que sejam realizadas todas as providências necessárias tendentes a apurar os valores auferidos pelo interessado e que se refiram ao pagamento das despesas pelo exercício de sua atividade, **sobretudo vinculando as operações alegadas com aquelas registradas pelas empresas no SISTEMA SISCOMEX.**

Sala das Sessões-DF, 06 de agosto de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM